



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 442/70:

Estabelece o processo de constituição de novos grêmios facultativos do comércio e indústria e do sancionamento dos resultados das eleições para os respectivos corpos gerentes — Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24 715.

Decreto-Lei n.º 443/70:

Regula a constituição, atribuições e funcionamento das federações de Casas do Povo — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 286.

Decreto n.º 444/70:

Estabelece os termos em que deve ser levada a efeito a extensão aos arrendatários cultivadores directos do regime especial do abono de família de que beneficiam os trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 283/70.

Decreto n.º 445/70:

Estabelece a reestruturação orgânica das Casas do Povo e a regulamentação dos fundos de previdência dos mesmos organismos para realização do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Portaria n.º 476/70:

Actualiza as pensões de invalidez ou velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência — Dá nova redacção ao n.º 3 da norma xxxix da Portaria n.º 21 799 — Revoga as normas I e III da Portaria n.º 24 477.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 446/70:

Cria o Conselho Superior da Acção Social.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDENCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 442/70

de 23 de Setembro

1. A publicação, durante o ano de 1969, da Lei n.º 2144 e do Decreto-Lei n.º 49 058, reorganizando as Casas do Povo e reformando alguns aspectos da chamada «legislação sindical», trouxe consigo a necessidade de revisão do regime dos demais organismos corporativos de grau primário e intermédio.

A essa tarefa vêm dedicando-se os competentes serviços do Ministério. Simplesmente, e no que respeita aos chamados «grêmios facultativos» do comércio e indústria, alguns aspectos há dos respectivos regimes cuja revisão não se compadece com mais delongas.

Trata-se principalmente do processo de constituição de novos organismos e do sancionamento dos resultados das eleições para os corpos gerentes.

2. Pelo que respeita ao primeiro, acontece, na verdade, que as corporações têm vindo a dedicar ao movimento de organização dos diversos sectores da actividade económica o maior interesse, podendo já atribuir-se à sua directa intervenção a constituição de um número considerável de novos grêmios.

Ora, sendo assim, não se compreende que a lei continue a ignorar tal circunstância, exigindo o cumprimento indiscriminado de determinadas formalidades, no decurso

dos processos de constituição, verdadeiramente injustificadas nos casos em que as respectivas diligências preliminares tenham decorrido sob o patrocínio de uma corporação.

Com o presente diploma visa-se precisamente obviar a alguns dos principais inconvenientes derivados da não consideração do papel representado pelas corporações como entidades patrocinadoras da constituição de novos organismos.

3. Pelo que respeita ao sancionamento dos resultados das eleições, nada justifica a sua permanência em relação aos grêmios depois de ter sido eliminado do regime jurídico dos sindicatos e das Casas do Povo.

De resto, o Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, remetia expressamente a regulamentação do processo eleitoral nos grêmios para o regime dos sindicatos nacionais, consagrado no § 5.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 050.

Acontece, porém, que as novas disposições da legislação sindical sobre a matéria não podem aplicar-se ao processo de designação dos corpos gerentes dos grêmios sem sofrerem as adaptações impostas pela circunstância de os sócios dos organismos representativos das entidades patronais serem as próprias empresas.

Esse o segundo objectivo do presente diploma.

Nestes termos, ouvidas as corporações interessadas:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que as diligências preliminares destinadas à constituição de novos grêmios, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, e do Decreto-Lei n.º 31 970, de 13 de Abril de 1942, se processem sob o patrocínio de uma corporação e se prove não haver opposição à iniciativa por parte das demais corporações, bem como de quaisquer outros organismos ou entidades interessados, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social dispensar a publicação dos anúncios a que se referem o § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938, e o artigo único do Decreto-Lei n.º 39 682, de 26 de Maio de 1954.

2. Quando a iniciativa da constituição de novos grêmios se processe sem o patrocínio de qualquer corporação, os serviços do Ministério, uma vez recebido o respectivo pedido de aprovação dos estatutos, deverão ouvir, num prazo de trinta dias, todas as corporações económico-sociais e, depois de definido o âmbito e a área do organismo, publicar os anúncios referidos no número anterior.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, os pedidos de aprovação dos estatutos de novos organismos deverão ser instruídos com os necessários meios de prova, a fornecer pela corporação patrocinante.

Art. 2.º — 1. Quando se suscitem dúvidas sobre o âmbito, a área ou qualquer outra matéria reputada de importância fundamental para a vida dos grêmios a constituir, o respectivo pedido de aprovação dos estatutos deverá ser submetido a despacho instruído com o parecer de um grupo de trabalho formado por um representante dos serviços do Ministério, um representante de cada uma das corporações interessadas e um representante da comissão organizadora do grémio em causa.

2. O parecer referido no número anterior deverá também ser obtido quando haja de submeter-se a despacho superior a resolução de quaisquer problemas respeitantes ao enquadramento corporativo dos grêmios já constituídos.

3. O grupo de trabalho referido no n.º 1 deste artigo será presidido pelo director-geral do Trabalho e Corporações ou por quem for expressamente designado para o substituir.

Art. 3.º O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º Cada grémio terá uma direcção composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e um número par de vogais até ao máximo de seis, designados nos termos dos respectivos estatutos.

§ 1.º A designação recairá sobre as empresas que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos gremiais, cabendo o exercício efectivo das respectivas funções a representantes seus que possuam poderes gerais de administração e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Das direcções não poderá fazer parte mais do que um representante de empresa estrangeira ou individuo estrangeiro em representação de qualquer sócio do organismo.

§ 3.º A designação da direcção dos grêmios fica sujeita, na parte aplicável, às condições estabelecidas nos §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 058, de 14 de Junho de 1969.

§ 4.º Para efeitos do disposto no § 1.º, as empresas sócias dos grêmios deverão indicar os seus representantes com a necessária antecedência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 443/70

de 23 de Setembro

A base xxxii da Lei n.º 2144, de 2 de Maio de 1969, mantém em vigor «a legislação sobre as federações das Casas do Povo em tudo o que não contrarie» as suas próprias disposições.

O diploma legal que permite o agrupamento das Casas do Povo em federações e regula a constituição destas, as suas atribuições e o seu funcionamento é o Decreto-Lei n.º 41 286, de 23 de Setembro de 1957.

Ora, não há dúvida de que alguns preceitos da Lei n.º 2144, nomeadamente as bases VII e VIII, têm suficientes incidências na estrutura das federações e na respectiva actividade para nos permitirem concluir que, sem embargo da sua manutenção em vigor nos termos da citada disposição revogatória, o Decreto-Lei n.º 41 286 deve considerar-se parcialmente prejudicado. Não tanto por contrariar a Lei n.º 2144, mas porque lhe ficam à margem preceitos que de ora em diante não podem deixar de ser considerados em matéria de coordenação, a nível superior, das actividades das Casas do Povo, e portanto no que se refere às suas federações.

Trata-se sobretudo das funções de representação profissional dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem, que passaram a competir directamente às federações,

cuja estrutura orgânica teve por isso mesmo de ser enriquecida com secções de representação profissional, confiadas à direcção de sócios efectivos.

Por outro lado, a coordenação da actividade desenvolvida pelas Casas do Povo em matéria de previdência passou a caber às caixas sindicais de previdência e abono de família do respectivo distrito, perdendo assim toda a razão de ser aquelas disposições que na legislação própria das federações contemplavam precisamente a sua intervenção na matéria.

Considerando-se, assim, os inconvenientes da subsistência de um diploma só parcialmente em vigor e em termos de não reflectir já a orientação estabelecida em aspectos essenciais da matéria a que respeita;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas do Povo podem agrupar-se em federações, cuja constituição, atribuições e funcionamento se regulam pelo presente diploma.

Art. 2.º As federações são organismos corporativos intermédios da corporação e gozam de personalidade jurídica.

Art. 3.º As federações são constituídas a requerimento das Casas do Povo interessadas ou mediante proposta da Corporação da Lavoura e reger-se-ão por estatutos aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º — 1. As federações têm em regra âmbito distrital, mas, sempre que as circunstâncias o aconselhem, permitir-se-á a constituição dentro do mesmo distrito de duas ou mais federações.

2. A título excepcional, e depois de ouvida a Corporação da Lavoura, poderão ainda incluir-se em qualquer das federações previstas no n.º 1 Casas do Povo estranhas aos respectivos distritos, sub-regiões ou regiões.

Art. 5.º São atribuições das federações:

- a) Coordenar a actividade das Casas do Povo federadas em matéria de cooperação social e de representação profissional;
- b) Acompanhar o desenvolvimento da previdência rural;
- c) Representar as Casas do Povo nos conselhos das corporações;
- d) Representar todos os trabalhadores agrícolas por conta de outrem da sua área;
- e) Promover a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das Casas do Povo;
- f) Colaborar, nos termos da legislação vigente e dentro da esfera da sua competência, na execução das medidas tendentes à formação do espírito social e da consciência corporativa;
- g) Fomentar a criação e o desenvolvimento dos serviços sociais corporativos e do trabalho previstos na Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;
- h) Tomar a iniciativa da construção de casas para trabalhadores rurais ou de beneficiação das já existentes e cooperar na execução de providências que visem a mesma finalidade;
- i) Exercer as funções políticas conferidas por lei.

Art. 6.º As federações têm como órgãos o conselho da federação, a direcção da federação e a secção de representação profissional.

Art. 7.º O conselho da federação é formado pelos presidentes da assembleia geral e da direcção de todas as Casas do Povo federadas.

Art. 8.º Compete especialmente ao conselho da federação:

- a) Eleger trienalmente, de entre os seus membros, o presidente e os secretários;
- b) Eleger trienalmente, de entre os sócios das Casas do Povo federadas, o presidente, o secretário e o tesoureiro da direcção;
- c) Apreciar e votar os orçamentos de cada exercício, bem como examinar e discutir as contas e o relatório anual;
- d) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção.

Art. 9.º — 1. O conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que for convocado por iniciativa do seu presidente ou a requerimento da direcção ou da maioria dos membros do conselho.

2. São nulas as deliberações sobre assuntos estranhos aos da convocação.

Art. 10.º — 1. A direcção da federação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente e por três vogais, tendo o seu mandato a duração de três anos.

2. Será vice-presidente o vice-presidente da secção de representação profissional.

3. A direcção designará de entre os vogais um secretário e o tesoureiro.

Art. 11.º Compete à direcção:

- a) Representar a federação em juízo e fora dele;
- b) Apresentar ao conselho da federação as propostas orçamentais, assim como o relatório e as contas de gerência;
- c) Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins do organismo.

Art. 12.º — 1. A secção de representação profissional é presidida pelo presidente da direcção da federação e composta por quatro vogais, eleitos trienalmente, de entre si, pelos vice-presidentes das direcções das Casas do Povo federadas.

2. Os vogais designarão, de entre si, o vice-presidente da secção.

3. O vice-presidente da secção representará a federação no conselho da Corporação da Lavoura e será vogal do conselho geral da respectiva caixa regional de previdência e abono de família.

Art. 13.º — 1. As funções de representação profissional das federações serão exercidas pela secção de representação profissional.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, compete à secção de representação profissional:

- a) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho com os grêmios da lavoura ou as suas federações;
- b) Designar, de entre os sócios efectivos das Casas do Povo federadas, os vogais representantes dos trabalhadores agrícolas nas comissões corporativas do trabalho rural e nos conselhos regionais de agricultura;
- c) Tutelar os legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas junto das empresas, dos demais organismos corporativos e do Estado;

- d) Acompanhar a aplicação das normas legais ou convencionais de protecção do trabalho rural e informar sobre o seu cumprimento;
- e) Dar parecer sobre os problemas do trabalho agrícola, designadamente quanto à sua situação, características, necessidades e condições económicas e higiene e segurança dos locais do trabalho.

3. As secções de representação profissional deverão exercer as suas atribuições respeitantes à negociação e celebração de convenções colectivas em estreita colaboração com as comissões de representação profissional das Casas do Povo federadas, quando tenham sido constituídas.

Art. 14.º — 1. Constituem receitas das federações:

- a) As contribuições das Casas do Povo federadas, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo conselho da federação;
- b) Os subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo ou de quaisquer outros fundos para fins sociais;
- c) Os subsídios do Estado, da Corporação da Lavoura e de outras entidades públicas ou particulares;
- d) Os juros das importâncias capitalizadas;
- e) Quaisquer outros rendimentos previstos por lei.

Art. 15.º São garantidas às federações todas as regalias e isenções de que beneficiam as Casas do Povo.

Art. 16.º Em caso de dissolução, os bens das federações serão incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Art. 17.º As federações regular-se-ão, no que não estiver estabelecido no presente diploma, pelas disposições aplicáveis da regulamentação das Casas do Povo.

Art. 18.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 286, de 23 de Setembro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 444/70

de 23 de Setembro

Estabelecem-se no presente diploma os termos em que deve ser levada a efeito a extensão aos arrendatários cultivadores directos do regime especial do abono de família de que beneficiam os trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho último.

Para tanto, definem-se, em conformidade com o artigo 1697.º do Código Civil, aqueles arrendatários e o respectivo agregado familiar, excluindo-se expressamente as situações em que não é possível qualquer assimilação dos rendeiros ou caseiros aos assalariados agrícolas, ou seja quando os senhorios dos prédios façam parte do agregado familiar do arrendatário ou quando este último obtenha do exercício de actividade diferente da agrícola os seus meios normais de existência.

De acordo com a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 283/70, fixam-se as contribuições patronais a cargo

dos senhorios nos montantes estabelecidos em relação aos trabalhadores permanentes no regime especial de abono de família, sendo apenas devida uma contribuição por cada arrendatário, ainda que se encontre na dependência de mais que um senhorio.

Nesta última hipótese, ficam solidariamente obrigados todos os senhorios ao pagamento da contribuição, o que permite à caixa de previdência credora demandar qualquer dos obrigados para efeito de cobrança coerciva, não a impedindo de os accionar conjuntamente. Precisa-se ainda, na mesma hipótese e em harmonia com o previsto no artigo 516.º do Código Civil, que nas relações entre si os senhorios participem, salvo expresso acordo, em partes iguais na dívida de contribuições.

Esclarece-se, finalmente, que, sem embargo do seu enquadramento como beneficiários, ficam os arrendatários obrigados ao pagamento das contribuições patronais do regime especial de abono de família em relação aos trabalhadores ao seu serviço que não fizerem parte do respectivo agregado familiar.

Os critérios estabelecidos oferecem orientação bastante para delimitar as situações concretas a enquadrar na extensão em causa. Devendo, porém, esta ser realizada por via de despacho ministerial e sendo o regime especial de abono de família regulado por normas igualmente aprovadas por despacho, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, mostra-se assegurada por esse modo a adopção de quaisquer ajustamentos que a experiência venha a recomendar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime especial de abono de família regulado pelo Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, será tornado extensivo, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho de 1970:

a) Na qualidade de beneficiários, aos arrendatários de prédios rústicos que o explorem regularmente para fins agrícolas, pecuários ou florestais, utilizando exclusiva ou predominantemente trabalho próprio ou de pessoas do seu agregado familiar, e sejam chefes de família ou maiores de 18 anos;

b) Na qualidade de contribuintes, aos senhorios dos mesmos prédios.

2. O agregado familiar do arrendatário compreende os parentes, afins ou outras pessoas ao seu serviço que com ele vivam habitualmente em comunhão de mesa, bens e habitação.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável:

a) Aos arrendatários de prédios rústicos pertencentes a pessoas do seu agregado familiar;

b) Aos arrendatários cujo rendimento proveniente da actividade agrícola exercida nessa qualidade não constitua o seu meio normal de vida.

Art. 3.º — 1. As contribuições devidas pelos senhorios como contribuintes são as estabelecidas em relação aos trabalhadores permanentes.

2. Se o arrendatário tiver vários senhorios, no mesmo ou em diferentes prédios rústicos, será devida apenas uma contribuição, ficando aqueles solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

3. Nas relações entre si, os vários senhorios obrigados por força do disposto no número anterior participam,

na falta de expresso acordo, em parte iguais na dívida de contribuições.

Art. 4.º O enquadramento como beneficiários, previsto no presente diploma, não dispensa os arrendatários da obrigatoriedade do pagamento de contribuições patronais em relação a trabalhadores ao seu serviço que não façam parte do respectivo agregado familiar.

Marcello Caetano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 21 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 445/70

de 23 de Setembro

1. Em conformidade com as directivas da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, estabelece-se no presente diploma a reestruturação orgânica das Casas do Povo e a regulamentação dos fundos de previdência dos mesmos organismos para realização do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Completa-se deste modo a sistematização das normas indispensáveis à plena execução da referida lei, remodelando-se em diploma especial a estrutura das federações das Casas do Povo. Com efeito, foi já estabelecido por despacho de 26 de Agosto do ano findo o enquadramento dos trabalhadores agrícolas no regime geral de previdência e abono de família. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 49 216, de 30 do mesmo mês, instituiu o regime especial de abono de família, cuja extensão às áreas não abrangidas por Casas do Povo foi tornada possível pelo recente Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho último.

2. Pelo que se reporta à reorganização das Casas do Povo, precisam-se no presente regulamento as disposições complementares da Lei n.º 2144 sobre as formalidades da criação dos organismos, bem como sobre as quotizações dos sócios, sua redução, prazos e local de pagamento. Inserem-se também, seguindo de perto a recente legislação dos sindicatos, disposições sobre eleições, fiscalização e sanções dos corpos gerentes, penalidades disciplinares aplicáveis aos sócios e dissolução dos organismos.

Merece particular referência, entre as alterações introduzidas no regime de quotizações, a actualização da quota mensal dos sócios efectivos, que se fixa em atenção a que, por direito próprio, são beneficiários do regime especial de previdência, consideravelmente melhorado em relação ao actual esquema mínimo, com relevo para a inclusão das pensões de invalidez e velhice na definição dos benefícios regulamentares. Atentas, porém, as específicas condições sócio-económicas do mundo rural, estabelece-se ainda um diferencial de quotizações, e conseqüentemente de benefícios, entre os sócios do sexo masculino e os do sexo feminino, de alguma forma compensado, é certo, pela possibilidade de equiparação que é deixada na dependência de requerimento das interessadas.

Quanto aos sócios contribuintes, estabelece-se uma base obrigatória de quotizações, com o fim de regularizar a contribuição para o esquema de prestações assegurado por todas as Casas do Povo, mantendo-se, porém, o actual sistema de determinação de quotas moderadas para os arrendatários ou parceiros. Admite-se, no entanto,

que, para além do mínimo obrigatório, se fixem, por acordo entre os organismos interessados, quotas superiores, mediante a elevação da percentagem a aplicar aos rendimentos colectáveis ou pelo recurso a outros factores de avaliação dos rendimentos. No que respeita aos sócios protectores, a sua própria classificação justifica que lhes seja atribuída quota ligeiramente superior à dos outros sócios.

É feita redução nas quotas dos sócios efectivos abrangidos pelo regime geral de previdência em montante equivalente à parcela das mesmas quotas consignadas ao fundo de previdência. Igual redução se preceitua em várias situações de impedimento para o trabalho, de harmonia com o disposto no regime das caixas sindicais.

A redução das quotas dos sócios contribuintes que tenham ao seu serviço trabalhadores agrícolas abrangidos pelo regime geral de previdência é determinada em percentagem das contribuições relativas a estes trabalhadores, pagas no mesmo regime. Fixa-se, no entanto, o limite de tal redução em metade da quota mínima atribuída aos contribuintes de acordo com o rendimento colectável das suas explorações agrícolas.

Além da já referida parcela da quotização dos sócios efectivos, consigna-se também ao fundo de previdência, de acordo com o disposto na Lei n.º 2144, uma percentagem da quotização dos sócios contribuintes.

Designa-se como local de pagamento das quotas a sede do organismo, quando não tenha sido adoptado outro sistema de cobrança, e determina-se como tempo de pagamento o mês seguinte àquele a que respeitam as quotas, a fim de evitar restituições derivadas da inclusão dos trabalhadores no regime geral de previdência ou de situações de impedimento temporário para o trabalho.

No que se refere ao processo eleitoral, simplificam-se as formalidades previstas na legislação dos sindicatos, considerando as especiais características e dimensão das Casas do Povo. Designadamente, exclui-se a faculdade de representação dos sócios na assembleia geral, admitindo-se, porém, o voto por correspondência dos que não residam na freguesia em que tem sede o organismo.

Tendo em consideração o disposto na legislação sindical sobre a dissolução dos organismos e a sua aplicabilidade às Casas do Povo, prevista na Lei n.º 2144, admite-se que a mesma possa ser determinada por resolução da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, exigindo-se, contudo, em face da importância e gravidade de tal decisão, que esta seja tomada por maioria de dois terços.

Atribuiu-se às assembleias gerais competência para aprovar os orçamentos e a conta de gerência sobre o movimento financeiro global dos organismos, estabelecendo-se, porém, a necessidade de elaborar orçamentos e contas em separado, com a descrição das receitas e despesas relativas ao fundo de previdência e concedendo-se a sua apreciação ao conselho geral da caixa de previdência e abono de família, em que participam representantes das corporações, das Casas do Povo e dos grêmios da lavoura do respectivo distrito.

O regime de sanções a aplicar aos sócios é estabelecido por forma a ter em conta as infracções específicas relativas ao regime especial de previdência, atenta a coordenação das actividades levadas a efeito nesse domínio pelas Casas do Povo, cometida à caixa distrital.

A regulamentação dos fundos de previdência constitui essencialmente a formalização em moldes previdenciais dos benefícios que vinham a ser concedidos pelas Casas

do Povo, dentro das adaptações impostas ou possibilitadas pela reestruturação destes organismos.

O esquema de benefícios agora regulamentados aproxima-se, na medida socialmente exigida e financeiramente possível, do regime geral das caixas sindicais. Não se pretende, nem tal seria viável, a equiparação completa e imediata dos dois regimes, entre os quais subsiste uma margem de diferenciação, imposta pelos recursos de cada um e pelas características próprias da actividade agrícola. A sua progressiva redução até à consecução do objectivo final de extensão do regime geral de previdência a toda a população activa, aliás já iniciada pelo enquadramento no regime geral de certas categorias de trabalhadores e empresas agrícolas, constitui natural anseio de todos os interessados.

O presente regulamento, mantendo basicamente as modalidades já praticadas, eleva por forma substancial os quantitativos das prestações pecuniárias, ao mesmo tempo que, pela articulação com as caixas distritais de previdência e abono de família, assegura mais eficaz protecção na doença. Nesta modalidade assinala-se a introdução dos elementos auxiliares de diagnóstico no quadro das prestações regulamentares e o prolongamento do período da concessão de subsídio pecuniário por doença de três para seis meses, com nivelamento de subsídios durante todo o período.

Da maior importância se reveste, porém, a protecção na invalidez e na velhice como modalidade regulamentar. Tal providência corresponde ao mais instante anseio da população trabalhadora agrícola, substituindo o actual sistema de subsídios de natureza assistencial, sujeitos a restrições de vária ordem, um autêntico esquema de seguro, coerente com as características salariais do sector, dentro, embora, das limitações financeiras a considerar.

Assegura-se a conservação de direitos na sucessão de inscrições do mesmo beneficiário, quer em várias Casas do Povo, quer no regime do fundo de previdência e no das caixas sindicais, em conformidade, aliás, com os princípios expressos na Lei n.º 2144. Por outro lado, é mantida ao beneficiário e aos seus familiares a continuidade do direito à assistência médica e medicamentosa, mediante apresentação de credencial apropriada nos casos em que se ausentem temporariamente da área da sua Casa do Povo.

O esquema de prestações agora regulamentado envolve o nivelamento dos respectivos benefícios, coerente com o nivelamento correspondente das quotizações. É possível que, num caso ou noutro, estejam a ser concedidas, no regime actual, prestações superiores às agora fixadas, em particular no que respeita ao subsídio por doença ou à comparticipação no custo dos medicamentos. Onde tal procedimento não esteja alicerçado na existência de recursos próprios que o permitam, trata-se de distorções que interessa eliminar. Nada impede, porém, que, fora do esquema estabelecido, Casas do Povo com recursos próprios que possibilitem tal actuação concedam benefícios complementares — a título não regulamentar — pelos respectivos fundos de assistência.

Por sua vez, os produtores agrícolas sócios contribuintes cujos meios de vida e encargos familiares lhes não assegurem situação diversa do comum dos trabalhadores rurais continuam a poder beneficiar do regime especial de previdência, pela sua equiparação aos sócios efectivos. Esta equiparação envolve o pagamento da respectiva quotização para o fundo de previdência, cumulativamente com a que lhes corresponda como sócios contribuintes.

Do mesmo modo, é facultada aos demais trabalhadores residentes na área da Casa do Povo, equiparáveis em

nível de vida aos sócios efectivos e que não exerçam actividade pela qual estejam obrigatoriamente abrangidos pelas caixas sindicais, a sua inscrição no fundo de previdência nas modalidades de maior interesse social: acção médico-social na doença e subsídios por morte. A estes trabalhadores, e não obstante a limitação na gama de eventualidades cobertas, é fixada quotização análoga à dos sócios efectivos, o que se justifica pela não obrigatoriedade da sua inscrição e pela natural anti-selecção que daí poderia resultar. De resto, o nível da quotização assim estabelecida não excede em geral o das vigentes em instituições de inscrição facultativa que praticam esquemas de benefícios comparáveis.

Finalmente, não deixa de atender-se às situações criadas pela inscrição como sócios efectivos das Casas do Povo de indivíduos que, de acordo com a Lei n.º 2144, deixam de ter esta classificação. É-lhes mantida a equiparação a estes sócios para efeitos de beneficiarem do esquema de prestações do fundo de previdência, salvo quando se verifique deverem estar obrigatoriamente abrangidos por caixas sindicais ou não subsistirem as condições que levaram à sua anterior classificação.

Por outro lado, a circunstância de o esquema de prestações ora regulamentado estar articulado com o regime geral de previdência e envolver a concessão de benefícios dependentes da antiguidade de inscrição e da efectiva entrada de contribuições determina a configuração de certas situações como equivalentes ao pagamento de quotas, com a consequente manutenção de direitos.

Tudo ponderado, e não obstante o aumento introduzido nas quotizações dos sócios efectivos — que, no entanto, se situa em níveis muito inferiores às correspondentes contribuições para o regime geral de previdência, mesmo atendendo ao diferente nível de benefícios — e os efeitos que possam resultar de ajustamentos das quotizações dos sócios contribuintes, envolve o regime especial de previdência acréscimo de encargos que se afigura insusceptível de ser coberto com os actuais recursos da organização, próprios ou provenientes dos subsídios que regularmente lhes são atribuídos. Concretamente, prevê-se que a actual cobertura de Casas do Povo venha a corresponder anualmente, no conjunto da sua actuação, um total de encargos não inferior a 200 000 contos, enquanto as correspondentes receitas se avaliam em cerca de 170 000 contos.

Ter-se-á assim de início um *deficit* não inferior a 30 000 contos, que tenderá futuramente, por um lado, a aumentar, em correspondência com a previsível extensão da cobertura por Casas do Povo, e, por outro, a reduzir-se, em consequência, quer da natural diminuição da população activa ligada ao sector agrícola, quer da progressiva integração de maior número de trabalhadores agrícolas no regime geral de previdência. De qualquer modo, há que prever a cobertura dos *deficits* que venham a ocorrer no normal funcionamento do sistema, cuja estrutura administrativa convém, por razões de vária ordem, aproximar ou ligar cada vez mais à das caixas de previdência.

Por isso, nas receitas do fundo de previdência, a par dos subsídios do Fundo Comum das Casas do Povo e do Fundo Nacional do Abono de Família, a adaptar consoante as necessidades e as respectivas possibilidades, se prevêem subvenções do Estado e de outras entidades públicas ou particulares, tendo-se em mente, em especial, o Fundo de Desemprego, cuja receita foi aumentada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 236/70, de 25 de Maio de 1970, com a finalidade expressa de obviar a encargos relacionados com as carências sociais do sector agrícola.

Nestes termos, ouvida a Corporação da Lavoura:
Considerando o disposto na base xxxiii da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento

CAPÍTULO I

Reorganização das Casas do Povo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Criação das Casas do Povo)

1. O pedido de criação de uma Casa do Povo, nos termos do n.º 1 da base II da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, será formulado em requerimento dirigido ao Ministro das Corporações e Previdência Social e acompanhado pelo projecto do respectivo estatuto, em duplicado, devendo um dos exemplares ser assinado, pelo menos, em relação a cada freguesia abrangida na área, por cinco produtores agrícolas em situação correspondente à de sócios contribuintes e por cinco trabalhadores a inscrever obrigatoriamente como sócios efectivos.

2. A criação de Casas do Povo por iniciativa do Ministro das Corporações e Previdência Social será levada a efeito sobre proposta da Corporação da Lavoura, das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou da Junta Central das Casas do Povo, ouvida a federação destes organismos do respectivo distrito.

3. No requerimento referido no n.º 1 deverá ser indicada a comissão organizadora, que tomará a seu cargo a gestão do organismo durante os dois primeiros anos.

Artigo 2.º

(Conteúdo dos estatutos)

Os estatutos das Casas do Povo conterão as normas necessárias para a realização dos seus objectivos, de harmonia com o disposto na Lei n.º 2144 e no presente regulamento, e designadamente os seguintes:

- a) Denominação, sede e âmbito do organismo;
- b) Natureza e actividades da Casa do Povo;
- c) Modo de designação dos corpos gerentes, sua competência e substituição, fiscalização e sanções;
- d) Modo de funcionamento dos órgãos da Casa do Povo;
- e) Administração e regime financeiro do organismo;
- f) Modo de inscrição dos sócios, seus direitos e deveres e sanções aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações estatutárias;
- g) Quotas, prazos e lugar do seu pagamento;
- h) Criação, funcionamento e extinção de delegações;
- i) Dissolução da Casa do Povo e destino dos seus bens.

Artigo 3.º

(Gestão do fundo de previdência)

1. As actividades de gestão do fundo de previdência são regidas pelas respectivas disposições do presente regulamento.

2. As relações a estabelecer entre as Casas do Povo e as caixas sindicais de previdência serão reguladas por normas aprovadas nos termos do artigo 89.º

Artigo 4.º

(Aquisição e alienação de bens)

1. Com prévia autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência podem as Casas do Povo:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios, rústicos ou urbanos, destinados às suas instalações ou à directa realização dos seus fins sociais;
- b) Receber legados ou heranças a benefício de inventário.

2. A alienação ou oneração de imóveis está igualmente sujeita a autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 5.º

(Delegações)

As delegações criadas nos termos do n.º 3 da base III da Lei n.º 2144 serão dirigidas por três sócios escolhidos pela direcção da Casa do Povo, sendo um obrigatoriamente sócio efectivo.

Artigo 6.º

(Dissolução)

1. A dissolução de uma Casa do Povo pode resultar de resolução tomada por maioria de dois terços dos sócios presentes em assembleia geral expressamente convocada para tal efeito, ou de deliberação do Conselho Corporativo quando o organismo se desviar do fim para que foi instituído ou não puder cumprir os deveres impostos por lei.

2. A resolução da assembleia geral pode ser impugnada, e da deliberação do Conselho Corporativo cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

3. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá determinar a dissolução de uma Casa do Povo por via de fusão com outra, quando necessária para assegurar a eficiente realização dos fins institucionais, designadamente dos de previdência, ouvida a competente federação de Casas do Povo e o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

4. Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo serão incorporados no Fundo Comum das Casas do Povo, salvo tratando-se de fusão, caso em que serão integrados no património da instituição subsistente.

SECÇÃO II

Quotizações

SUBSECÇÃO I

Quotas dos sócios efectivos

Artigo 7.º

(Montante)

1. Os sócios efectivos das Casas do Povo pagarão a quota mensal de 20\$, se forem do sexo masculino, e de 12\$50, se forem do sexo feminino.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º, os sócios efectivos do sexo feminino pagarão a quota mensal de 20\$.

Artigo 8.º

(Consignação ao fundo de previdência)

Das quotas mencionadas no artigo anterior serão consignadas ao fundo de previdência as importâncias de 15\$ e de 7\$50, respectivamente, nos termos do artigo 74.º

Artigo 9.º

(Redução)

1. As quotas dos sócios efectivos, de um e de outro sexo, serão reduzidas a 5\$ nos meses em que os interessados se encontrem por mais de quinze dias nalguma das seguintes situações:

- a) Abrangidos pelo regime geral das caixas sindicais de previdência;
- b) Impedidos de trabalhar por motivo de doença ou ocasião de parto;
- c) Incapacitados temporariamente de trabalhar em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização.

2. A redução será feita a requerimento dos interessados ou estabelecida officiosamente pela Casa do Povo, desde que em qualquer dos casos se encontrem provadas as situações que a fundamentam.

Artigo 10.º

(Dispensa de pagamento)

Os sócios efectivos são dispensados do pagamento de quotas durante a prestação obrigatória do serviço efectivo nas forças armadas.

Artigo 11.º

(Cobrança pelas entidades patronais)

1. As entidades patronais devem descontar nos salários dos seus trabalhadores permanentes abrangidos pelo regime geral de previdência as quotas por estes devidas às Casas do Povo como sócios efectivos em relação ao tempo que estiverem ao seu serviço.

2. As quantias provenientes dos descontos efectuados de acordo com o n.º 1 serão enviadas à correspondente Casa do Povo até ao dia 10 do mês seguinte, nos termos de normas a estabelecer em despacho ministerial.

3. A falta de cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 determina a aplicação das penalidades estabelecidas em matéria de quotização obrigatória para os sindicatos.

SUBSECÇÃO II

Quotas dos sócios contribuintes

Artigo 12.º

(Determinação do rendimento colectável)

1. A determinação do rendimento colectável dos produtores agrícolas inscritos na categoria de sócios contribuintes será feita do modo seguinte:

- a) Sendo os prédios explorados directamente, na qualidade de proprietário ou em situação equivalente, tomar-se-á em conta o rendimento colectável rústico total;
- b) Havendo contrato de arrendamento, tomar-se-á como base a parte que tiver sido estipulada pelos interessados ou, na falta de expressa estipulação, apenas três quartos do rendimento colectável relativamente ao senhorio ou proprietário e um quarto em relação ao arrendatário ou parceiro.

2. Consideram-se em situação equivalente à do proprietário designadamente os administradores na ausência dos proprietários, os meros possuidores e os usufrutuários.

3. Aos produtores agrícolas abrangidos ao mesmo tempo nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 em razão da sua dupla qualidade de proprietários e arrendatários as quotas serão atribuídas com base na soma dos rendimentos colectáveis a atender.

Artigo 13.º

(Montantes mínimos)

1. Os sócios contribuintes pagarão obrigatoriamente, por cada mês, as quotas mínimas de 2 ou 3 por mil do rendimento colectável dos prédios que constituem as respectivas explorações agrícolas na área da Casa do Povo, consoante estes se encontrem submetidos ou não ao regime de cadastro geométrico da propriedade rústica.

2. As quotas serão sempre arredondadas para o escudo imediatamente superior, quando da aplicação da permilagem resultar fracção de escudo.

3. As quotas a pagar pelos sócios contribuintes que residam na área da Casa do Povo não serão inferiores a 5\$ mensais.

Artigo 14.º

(Acordos de fixação)

1. Para além dos limites estabelecidos no artigo anterior, as quotas dos sócios contribuintes podem sempre ser fixadas por acordo entre a Casa do Povo ou a sua federação e o grémio da lavoura ou a federação destes organismos.

2. Os acordos de fixação de quotas elaborados em conformidade com o número anterior, após a sua homologação pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, obrigam todos os produtores agrícolas da área da Casa do Povo.

3. Salvo declaração expressa dos organismos interessados, mantém-se em vigor as actuais quotas de valor superior ao limite mínimo fixado no artigo 12.º que resultem de despacho ministerial ou de acordos válidamente celebrados entre as Casas do Povo e os grémios da lavoura ou respectivas federações.

Artigo 15.º

(Redução)

1. Nas quotas dos sócios contribuintes será feita dedução de 30 por cento das contribuições patronais pagas à competente caixa de previdência no ano anterior em referência aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência, nos termos da base xxii da Lei n.º 2144.

2. Não poderá, contudo, em caso algum, a quotização mensal ser inferior a metade da prevista no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 16.º

(Consignação ao fundo de previdência)

Revertem para o fundo de previdência da Casa do Povo, pelo menos, 60 por cento das quotas dos sócios contribuintes, estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

Artigo 17.º

(Sócios contribuintes beneficiários do fundo de previdência)

1. Os sócios contribuintes equiparados aos efectivos, para efeito de beneficiarem das prestações do fundo de previdência, pagarão, além das quotas estabelecidas nos artigos 13.º e 14.º, a quota mensal de 15\$, se forem do sexo masculino, e de 7\$50, se forem do sexo feminino.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º, os sócios contribuintes do sexo feminino pagarão, além das quotas previstas nos artigos 13.º e 14.º, a quota mensal de 15\$.

Artigo 18.º

(Cobrança coerciva)

1. Semestralmente será enviada pela Casa do Povo ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relação dos sócios contribuintes com mais de seis meses de quotas em dívida, a fim de serem notificados para efectuarem voluntariamente o seu pagamento.

2. Trinta dias após haver recebido a informação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de ter sido feita a notificação prevista no número precedente, a Casa do Povo remeterá, para efeito de execução, ao agente do Ministério Público do tribunal do trabalho, certidões comprovativas da dívida de quotas dos sócios contribuintes que não tenham dado cumprimento à notificação.

SUBSECÇÃO III

Quotas dos sócios protectores

Artigo 19.º

(Fixação das quotas)

Os sócios protectores pagarão a quota mensal mínima de 7\$50, se outra superior não for fixada pela assembleia geral da Casa do Povo, sob proposta da direcção, ou estabelecida voluntariamente pelos interessados.

Artigo 20.º

(Consequência da falta de pagamento)

Será retirada a qualidade de sócio protector àqueles que se encontrarem em falta de pagamento de quotas por mais de um ano.

SUBSECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 21.º

(Relações anuais de sócios)

1. As Casas do Povo organizarão anualmente a lista dos sócios efectivos, contribuintes e protectores e afixarão na sua sede, em lugar bem visível, de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro, a relação nominal dos inscritos, para efeito de quaisquer reclamações que os interessados queiram formular.

2. As reclamações serão apresentadas à Casa do Povo até 20 de Fevereiro e decididas pela direcção no prazo de dez dias, com recurso para o tribunal do trabalho, interposto nos dez dias seguintes ao recebimento pelo interessado da notificação da resolução tomada.

3. A relação nominal dos sócios contribuintes com a indicação das quotas correspondentes será enviada ao gremio da lavoura para afixação na respectiva sede, durante o prazo referido no n.º 1.

Artigo 22.º

(Local de pagamento)

As quotas dos sócios serão pagas na sede das Casas do Povo ou em qualquer das suas dependências, sempre que não tenha sido adoptado outro sistema de cobrança.

Artigo 23.º

(Prazo de pagamento)

As quotas serão pagas até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 24.º

(Prescrição)

A dívida de quotas dos sócios efectivos e contribuintes prescreve pelo lapso de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo 25.º

(Suspensão de direitos)

A dívida de quotizações por período superior a dois meses determina a suspensão de todos os direitos estatutários, observando-se no que respeita às prestações do fundo de previdência o que se dispõe no artigo 51.º

Artigo 26.º

(Restituição de quotas)

1. As quotizações indevidamente pagas pelos sócios efectivos ou contribuintes serão restituídas aos interessados.

2. A restituição de quotas aos sócios efectivos será feita com dedução do valor dos benefícios de previdência que, na sua base, tenham sido concedidos.

3. O direito de reclamar a restituição de quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

SECÇÃO III

Eleições

SUBSECÇÃO I

Eleitores e elegíveis

Artigo 27.º

(Eleitores)

1. Apenas podem tomar parte e votar nas reuniões convocadas para efeito de eleição os sócios que durante os doze meses antecedentes tenham pago as suas quotas de harmonia com as disposições aplicáveis.

2. Para a eleição do vice-presidente da direcção e dos vogais da comissão de representação profissional apenas podem votar os sócios efectivos.

Artigo 28.º

(Condições de elegibilidade)

1. Apenas são elegíveis para os cargos directivos os sócios que sejam portugueses, maiores ou emancipados, habilitados com a escolaridade obrigatória, no gozo dos seus direitos de eleitores da Casa do Povo e que não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor.

2. O presidente da assembleia geral deverá ser eleito entre os sócios contribuintes.

3. Para os cargos de vice-presidente da direcção e de vogais da comissão de representação profissional são exclusivamente elegíveis os sócios efectivos.

4. Não podem exercer simultaneamente funções, quer na mesa da assembleia geral, quer na direcção, quer na

comissão de representação profissional, os parentes entre si por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

5. Os dirigentes a quem tenham sido applicadas as sanções previstas no artigo 82.º são inelegíveis para o período immediato.

SUBSECÇÃO II

Candidaturas

Artigo 29.º

(Apresentação)

1. A direcção da Casa do Povo, no ano em que findar o exercício e até ao dia 31 de Outubro, apresentará ao presidente da mesa da assembleia geral lista das candidaturas para os corpos gerentes a eleger para o triénio immediato.

2. A lista mencionará, além dos cargos a exercer, o nome completo e o número de inscrição dos sócios propostos.

3. As candidaturas para os cargos de vice-presidente da direcção e de vogais da comissão de representação profissional serão apresentadas em lista distinta da relativa aos demais cargos da direcção.

4. No prazo referido no n.º 1 poderão ser apresentadas outras listas de candidaturas, elaboradas conforme se dispõe nos números anteriores e subscritas por um número de sócios eleitores correspondente a 10 por cento do total dos mesmos sócios, não sendo, em todo o caso, necessário para o efeito número superior a cinquenta.

Artigo 30.º

(Apreciação e reclamação)

1. A mesa da assembleia geral apreciará a legitimidade das candidaturas apresentadas e afixará na sede da Casa do Povo, até ao dia 20 de Novembro, a relação das listas aceites, numerando-as por ordem de apresentação e enviando cópia da relação no mesmo prazo à competente federação das Casas do Povo e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. A mesa da assembleia geral, sempre que o considere necessário ou a solicitação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, deverá exigir dos candidatos a prova das condições de elegibilidade, mediante a apresentação de documentos passados por entidade competente.

3. Qualquer sócio ou o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderão remeter à mesa da assembleia geral os documentos que julguem úteis para demonstrar a existência ou a inexistência das condições de elegibilidade de qualquer dos candidatos.

4. As reclamações quanto à aceitação ou recusa das listas deverão ser apresentadas por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral até 25 de Novembro.

SUBSECÇÃO III

Acto eleitoral

Artigo 31.º

(Convocação)

1. A assembleia geral para efeito de eleição reunirá na primeira quinzena de Dezembro, sendo a respectiva convocatória feita em conjunto com a dos sócios efectivos para a eleição do vice-presidente da direcção e dos vogais

da comissão de representação profissional, se esta tiver sido estatutariamente constituída.

2. A eleição do vice-presidente da direcção e dos vogais da comissão de representação profissional terá lugar em reunião dos sócios efectivos a realizar em seguimento da assembleia geral referida no n.º 1.

3. A convocatória, independentemente de qualquer outro meio de comunicação, será afixada na sede da Casa do Povo com antecedência não inferior a dez dias.

4. Da convocatória constarão obrigatoriamente a ordem do dia, o local e o dia e hora designados para a reunião.

5. Entre a primeira e a segunda convocação não poderá decorrer menos de uma hora.

Artigo 32.º

(Decisão das reclamações)

Antes de proceder à votação deve a assembleia geral deliberar acerca das reclamações oportunamente apresentadas sobre a aceitação das candidaturas, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º

Artigo 33.º

(Votação)

1. As votações serão feitas por escrutínio secreto, devendo as listas, convenientemente dobradas, ser entregues pelos eleitores ao presidente da mesa.

2. É permitido o voto por correspondência, mas unicamente para os sócios que não residam na freguesia em que tem sede a Casa do Povo.

3. O voto por correspondência só será válido sendo a lista remetida dobrada, em sobrescrito fechado, com a indicação exterior do nome do votante e do seu número de sócio, acompanhada de uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, devidamente assinada e com a assinatura autenticada por reconhecimento notarial ou abonada pela autoridade administrativa da residência do sócio.

4. Aberto o sobrescrito que contiver a lista, será esta immediatamente introduzida na urna.

Artigo 34.º

(Listas de voto)

1. As listas terão a forma rectangular, com as dimensões de 15 cm x 10 cm, em papel branco, liso, sem marca ou sinal externo, e conterão bem legíveis os nomes dos candidatos para os diversos cargos a preencher.

2. É autorizado o corte ou a substituição de nomes de um ou mais candidatos por outros cujas candidaturas em relação aos mesmos cargos hajam sido oportunamente apresentadas e declaradas em condições de aceitação.

3. Os cortes ou substituições, nos termos deste artigo, deverão ser feitos de forma a não darem lugar a dúvidas.

4. Consideram-se nulas e não serão contadas as listas em branco e aquelas que não obedeçam aos requisitos exigidos nos números anteriores.

Artigo 35.º

(Escrutínio)

1. O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação.

2. Servirão de escrutinadores dois sócios que façam parte das assembleias eleitorais, designados pelo presidente da mesa.

3. As dúvidas que se levantarem no apuramento das votações serão resolvidas pela mesa da assembleia.

Artigo 36.º

(Proclamação dos eleitos)

1. Finda a eleição, serão proclamados eleitos os mais votados.

2. Dos resultados das eleições será dado imediato conhecimento à competente federação de Casas do Povo e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 37.º

(Eleições parciais)

Os cargos que ficarem vagos no decurso do mandato serão preenchidos por eleição parcial, se necessário em assembleia geral extraordinária, com efeitos até ao termo do triénio em curso, observando-se, com a adaptação conveniente, o disposto na presente secção.

Artigo 38.º

(Recursos)

Das irregularidades do acto eleitoral poderá ser interposto recurso para o tribunal do trabalho, no prazo e nos termos fixados no respectivo Código de Processo para impugnação das deliberações das assembleias gerais.

SUBSECÇÃO IV

Orçamentos e contas

Artigo 39.º

(Orçamentos)

1. Até 30 de Novembro de cada ano será elaborado pela direcção e submetido à aprovação da assembleia geral o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se todas as receitas ordinárias e extraordinárias, bem como todas as despesas, com a descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, salvo o disposto no número seguinte.

2. A descrição das receitas e despesas do fundo de previdência constará do orçamento separado, nos termos do disposto na secção III do capítulo II do presente diploma.

3. No decurso do ano poderão ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais serão sujeitos à aprovação da assembleia geral.

Artigo 40.º

(Contas)

1. As contas de gerência serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e remetidas à mesa da assembleia geral até ao dia 1 de Março do ano seguinte.

2. Durante os oito dias anteriores à realização da assembleia para sua apreciação, as contas serão afixadas na sede, facultando-se à consulta dos sócios, no pleno gozo dos seus direitos, a respectiva documentação.

Artigo 41.º

(Disposições comuns)

1. Os orçamentos, o relatório e a conta de gerência serão remetidos ao Instituto Nacional do Trabalho e

Previdência imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral.

2. Um exemplar dos mesmos documentos será remetido, no prazo de dez dias, à caixa de previdência do respectivo distrito e à competente federação de Casas do Povo.

CAPÍTULO II

Fundos de previdência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

(Âmbito)

O regime especial de previdência previsto na secção II do capítulo II da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, é assegurado em cada Casa do Povo pelo respectivo fundo de previdência, nos termos do presente regulamento.

Artigo 43.º

(Campo de aplicação)

1. Beneficiam do regime previsto neste regulamento, com os respectivos familiares que vivam a seu cargo e em economia comum, desde que não devam ser inscritos como beneficiários do regime geral das caixas de previdência e abono de família e da Caixa Nacional de Pensões:

- a) Os sócios efectivos da Casa do Povo;
- b) Os sócios contribuintes residentes na área da Casa do Povo, chefes de família ou maiores de 18 anos, quando equiparados a sócios efectivos;
- c) Os pensionistas por invalidez ou velhice.

2. Podem ser admitidos a beneficiar do esquema de prestações do fundo de previdência das Casas do Povo, mediante requerimento, os demais trabalhadores residentes na respectiva área, maiores de 14 anos, que não estejam obrigatoriamente abrangidos pelas caixas sindicais, desde que exerçam actividade profissional por conta própria ou de outrem, quando equiparados em nível de vida aos sócios efectivos.

3. Os sócios do sexo feminino podem ser admitidos, mediante requerimento, a beneficiar do esquema de prestações do fundo de previdência das Casas do Povo, nos mesmos termos dos sócios do sexo masculino.

4. Os benefícios estabelecidos no presente regulamento em favor dos descendentes são extensivos aos sobreviventes dos beneficiários, bem como aos sócios contribuintes que tenham falecido em situação equiparável à de sócio efectivo.

Artigo 44.º

(Equiparação a sócios efectivos)

1. A equiparação dos sócios contribuintes a sócios efectivos para beneficiarem do regime do fundo de previdência será feita pela direcção da Casa do Povo officiosamente ou a requerimento dos interessados, desde que se comprove que os seus meios de vida e encargos familiares lhes não asseguram situação diversa do comum dos trabalhadores rurais.

2. Do indeferimento dos requerimentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º e no n.º 1 do presente artigo, bem como da inscrição officiosa, neste prevista, haverá recurso para o tribunal do trabalho.

Artigo 45.º

(Familiares)

1. Consideram-se familiares com direito a prestações:

- a) A mulher legítima;
- b) O marido inválido sem direito a pensão;
- c) Os descendentes próprios ou do cônjuge menores de 14 anos;
- d) Os ascendentes do beneficiário ou do cônjuge sem rendimentos próprios suficientes para prover à sua subsistência nem direito a pensão de invalidez ou velhice e que, sendo do sexo masculino, sofram de incapacidade total para o trabalho ou contem mais de 70 anos.

2. São equiparados aos ascendentes o padrasto e a madastra do beneficiário ou do cônjuge.

Artigo 46.º

(Descendentes e equiparados)

1. São equiparados aos descendentes os tutelados e os adoptados do trabalhador ou do seu cônjuge, bem como os menores que por sentença judicial lhe forem confiados.

2. Os descendentes além do 1.º grau só beneficiam de prestações como familiares quando se verifique alguma das seguintes condições:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho, sem direito a pensão de invalidez ou velhice;
- d) Estarem os pais ausentes em parte incerta.

3. O limite de idade previsto na alínea c) do n.º 1 é ampliado ou dispensado nos termos estabelecidos nas normas de aplicação do regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas.

SECÇÃO II

Eventualidades e benefícios

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 47.º

(Eventualidades)

1. O regime especial de previdência compreende a protecção na doença e maternidade, nos encargos familiares, na invalidez e velhice e por morte do chefe de família.

2. Os beneficiários admitidos nos termos do n.º 2 do artigo 43.º apenas são abrangidos pela protecção na doença e maternidade e por morte do chefe de família.

Artigo 48.º

(Condições)

1. A concessão dos benefícios do regime especial de previdência depende da inscrição e do preenchimento das condições relativas a pagamento de quotas e a prazos de garantia estabelecidos nos n.ºs 3 e 4.

2. A inscrição como beneficiário do fundo de previdência será efectuada officiosamente pelas Casas do Povo com

referência ao primeiro dia do mês a que respeita a primeira quotização paga.

3. A atribuição de prestações em casos de doença, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado três meses de inscrição e de ter pago quotização respeitante pelo menos a um dos três meses anteriores ao do facto determinante da concessão das prestações.

4. A concessão das prestações de invalidez e velhice depende de haverem decorrido sessenta meses após a inscrição e de haver o beneficiário pago quotizações no mínimo de trinta meses.

Artigo 49.º

(Equivalência a pagamento de quotizações)

Consideram-se, para efeitos de aquisição ou manutenção do direito aos benefícios do fundo de previdência, como equivalentes aos de pagamento de quotizações os períodos em que o beneficiário dele esteja dispensado por impedimento para o trabalho, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, e durante a prestação obrigatória de serviço efectivo nas forças armadas.

Artigo 50.º

(Conservação de direitos)

Quando o beneficiário tenha estado sucessivamente inscrito no fundo de previdência de diversas Casas do Povo, ser-lhe-á reconhecida, na última destas instituições a que estiver sujeito, a continuação dos direitos resultantes da sua situação anterior.

Artigo 51.º

(Suspensão por falta de pagamento de quotizações)

1. É suspensa a concessão de prestações do esquema do fundo de previdência ao beneficiário ou seus familiares se aquele se encontrar em dívida de quotizações relativas a mais de dois meses, salvo no caso de morte, em que, se o número de quotizações em dívida não exceder doze, se deduzirá ao subsídio o montante das quotizações em dívida.

2. A suspensão a que se refere o n.º 1 não dispensa do pagamento das quotizações em dívida, e é mantida durante trinta dias a partir da data em que estas forem regularizadas.

Artigo 52.º

(Coordenação com o regime geral de previdência)

1. Se o beneficiário tiver sido abrangido sucessivamente pelo regime geral de previdência e pelo esquema do fundo de previdência, somar-se-ão, quando necessário, os tempos de contribuição ou de quotização, na parte em que se não sobreponham, para se darem como vencidos em qualquer dos regimes os períodos de garantia das modalidades comuns.

2. No caso de se cumular o direito a prestações ao abrigo de cada um dos regimes previstos no n.º 1:

- a) Serão cumuláveis as pensões de invalidez e velhice fixadas no presente diploma com as pensões regulamentares das caixas sindicais referentes àquelas eventualidades;
- b) Nas demais modalidades apenas será conseguida a prestação mais elevada.

3. A execução do disposto nos números anteriores será regulada por normas aprovadas pelo Ministro das Corpo-

rações e Previdência Social, aplicáveis às caixas sindicais de previdência e às Casas do Povo.

Artigo 53.º

(Natureza do direito às prestações)

As prestações devidas aos beneficiários e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas, mas prescrevem a favor da Casa do Povo pelo lapso de um ano a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

SUBSECÇÃO II

Doença e maternidade

Artigo 54.º

(Prestações)

1. A protecção na doença e na maternidade é realizada mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários e seus familiares e de subsídio pecuniário exclusivamente aos beneficiários não pensionistas que sejam sócios efectivos da Casa do Povo ou sócios contribuintes a estes equiparados.

2. É extensiva a concessão de assistência médica e medicamentosa por uma Casa do Povo aos pensionistas de invalidez ou velhice e aos seus familiares residentes na sua área cuja pensão resulte da inscrição noutra Casa do Povo.

3. É mantido o direito às prestações de assistência médica e medicamentosa aos cônjuges dos beneficiários falecidos, desde que não se encontrem em situação de que resulte direito análogo e se mantenham no estado de viuvez.

Artigo 55.º

(Situações excluídas)

Não haverá lugar à concessão das prestações reguladas na presente subsecção:

- a) Nas doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho, ressalvado o disposto no artigo 78.º;
- b) Se a doença for provocada intencionalmente pelo beneficiário ou pelo familiar.

Artigo 56.º

(Situações especiais)

1. No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, bem como no de simulação por parte do beneficiário ou do familiar, a Casa do Povo tem direito a reaver o valor dos benefícios eventualmente concedidos.

2. Se a doença resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização, a Casa do Povo terá regresso contra aquele ou o direito a ser reembolsada do subsídio pago e do custo da assistência prestada ao beneficiário ou familiar, se por este houver sido recebida a indemnização e até ao limite do valor dos benefícios prestados.

Artigo 57.º

(Assistência médica)

1. A assistência médica compreende serviços de clínica geral, incluindo consultas e visitas ao domicílio, quando as pessoas a assistir não possam deslocar-se ao posto ou

consultório, tratamentos e intervenções de pequena cirurgia, bem como elementos auxiliares de diagnóstico e serviços de enfermagem.

2. A utilização dos serviços de consulta e visita domiciliária será feita mediante o pagamento de senhas, salvo se as consultas se verificarem por iniciativa ou determinação dos serviços clínicos da Casa do Povo ou durante a gravidez e o puerpério e ainda em relação a crianças no primeiro ano de vida.

Artigo 58.º

(Assistência medicamentosa)

1. A assistência medicamentosa será concedida, tendo em atenção o máximo de eficiência terapêutica e de economia, mediante receita passada pelos serviços clínicos da Casa do Povo.

2. Os beneficiários participarão com 50 por cento dos medicamentos que lhes sejam receitados ou aos seus familiares.

Artigo 59.º

(Falta de assistência médica devida)

As Casas do Povo indemnizarão os beneficiários pelas despesas de assistência médica que comprovadamente hajam feito quando resultem de falta de devida intervenção dos serviços respectivos, não havendo culpa dos beneficiários, e serão reembolsadas pelos responsáveis por aqueles serviços, sem prejuízo das sanções disciplinares a que haja lugar.

Artigo 60.º

(Conservação de direitos no caso de ausência temporária)

Quando um beneficiário em pleno gozo dos seus direitos se ausente temporariamente da área da Casa do Povo, poderá beneficiar, quanto a si e aos seus familiares, de assistência médica e medicamentosa de harmonia com o esquema definido no presente regulamento, junto de outras Casas do Povo ou de caixas sindicais de previdência, desde que para o efeito se muna de credencial passada pela competente Casa do Povo.

Artigo 61.º

(Subsídio pecuniário por doença)

1. O subsídio pecuniário por doença é concedido nos impedimentos temporários para o trabalho por motivo de doença, gravidez ou parto, reconhecidos pelos serviços clínicos da Casa do Povo, tomando-se como dia da baixa o da respectiva verificação.

2. O subsídio por doença é concedido no montante diário de 16\$ aos beneficiários do sexo masculino e de 8\$ aos do sexo feminino, pelo máximo de cento e oitenta dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, não sendo, porém, devido pelos três primeiros dias em cada impedimento.

3. Consideram-se incluídos em novo período de doença, para os efeitos do n.º 2, os impedimentos que se verificarem depois de decorridos três meses após aquele em que tenha sido dada a alta anterior.

4. Em todos os casos em que tenha sido atingido o limite de tempo de concessão fixado no n.º 2, o beneficiário só poderá receber de novo subsídio decorridos três meses após aquele em que se tenha completado o referido limite, desde que estejam preenchidas as condições referidas no n.º 3 do artigo 48.º

SUBSECÇÃO III

(Subsídios de casamento, nascimento e morte)

Artigo 62.º

(Subsídio de casamento)

O subsídio de casamento é concedido a cada um dos cônjuges beneficiários no montante de 300\$.

Artigo 63.º

(Subsídio de nascimento)

1. O subsídio de nascimento é concedido aos beneficiários por cada filho que nasça com vida no montante de 300\$.

2. Não é permitida a acumulação de subsídios de nascimento em relação ao mesmo filho.

3. Quando em relação a ambos os cônjuges possa haver lugar a subsídio de nascimento, o direito respeitará ao chefe de família, excluído o caso de ao outro cônjuge corresponder esquema mais favorável, em que prevalece este último.

Artigo 64.º

(Subsídio por morte)

Por morte do beneficiário é concedido um subsídio de 600\$ aos familiares que à data do óbito vivam em economia comum com o falecido, e, na falta destes, à pessoa que prove ter satisfeito as despesas do funeral.

Artigo 65.º

(Requerimento e provas)

1. Os subsídios previstos nesta subsecção devem ser requeridos no prazo de sessenta dias a contar das datas dos respectivos eventos.

2. Os requerimentos referidos no número anterior deverão ser instruídos com documentos bastantes.

3. Será concedido aos requerentes, quando o requerimento mencionado no n.º 1 não se mostre instruído com os documentos de prova indispensáveis, o prazo de trinta dias para a respectiva junção.

4. A falta de requerimento ou da sua instrução nos prazos devidos determina a perda do direito às prestações, salvo o caso de justo impedimento.

SUBSECÇÃO IV

Invalidez e velhice

Artigo 66.º

(Definição da eventualidade)

A protecção na invalidez e na velhice é realizada mediante a concessão de pensões aos beneficiários que sofrem de incapacidade permanente que os impossibilite de angariar o seu sustento por motivo de acidente ou doença que não estejam a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, ou que tenham completado a idade de 70 anos.

Artigo 67.º

(Requerimento e provas)

1. A concessão da pensão de invalidez ou de velhice deve ser requerida à Casa do Povo pelo beneficiário ou seu representante e depende, no caso de invalidez, de

confirmação da incapacidade para o trabalho mediante parecer dos serviços médicos da competente caixa de previdência e abono de família, sem encargo para a Casa do Povo.

2. Poderá haver recurso, a interpor em termos análogos aos estabelecidos para os beneficiários das caixas sindicais de previdência, no prazo de oito dias a contar daquele em que o interessado tomar conhecimento do parecer médico sobre a incapacidade para o trabalho a que se refere o número anterior.

Artigo 68.º

(Montante e pagamento da pensão)

1. O quantitativo mensal da pensão de invalidez ou de velhice para os beneficiários do sexo masculino é de 300\$, sendo acrescido de 20\$ por cada período de doze meses de quotização ou situação equivalente além de cento e vinte, não podendo, porém, exceder o limite de 800\$.

2. Os quantitativos estabelecidos no número anterior serão reduzidos a metade em relação aos pensionistas do sexo feminino.

3. A pensão de invalidez é devida a partir do início do mês em que der entrada na Casa do Povo o respectivo requerimento, mas não antes do início do mês seguinte àquele a que o parecer médico referido no n.º 1 do artigo anterior reportar a invalidez.

4. A pensão de velhice é devida a partir do início do mês em que der entrada na Casa do Povo o respectivo requerimento, mas não antes do início do mês seguinte àquele em que se completam as condições de idade e de tempo de inscrição e de quotização.

5. A pensão será paga até ao fim do mês a que disser respeito.

Artigo 69.º

(Revisão)

Os pensionistas de invalidez, enquanto não completarem a idade de 70 anos, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame pelos serviços médicos da respectiva caixa de previdência e abono de família sempre que a direcção da Casa do Povo o entender e, obrigatoriamente, uma vez por ano durante os três primeiros anos, para se verificar se as condições que motivaram a concessão da pensão se mantêm.

Artigo 70.º

(Suspensão da pensão)

1. A pensão de invalidez ou velhice será suspensa se o beneficiário não fizer prova anual de vida dentro do prazo designado pela Casa do Povo e enquanto a não fizer.

2. A pensão de invalidez será suspensa se o beneficiário auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria.

3. Na hipótese prevista no número anterior, a suspensão dar-se-á na parte em que a soma dos proventos e da pensão exceder 1000\$ ou 500\$, consoante se trate de pensionista do sexo masculino ou do sexo feminino.

Artigo 71.º

(Supressão da pensão de invalidez)

A pensão de invalidez será suprimida desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da incapacidade.

SECÇÃO III

Administração

Artigo 72.º

(Competência)

1. A gestão do fundo de previdência, salvo o disposto no n.º 3, compete à direcção da Casa do Povo, sob coordenação da respectiva caixa de previdência e abono de família.

2. A coordenação prevista no número anterior tenderá harmonizar a concessão dos benefícios, a organização dos serviços e a elaboração das contas dos fundos de previdência.

3. A Casa do Povo poderá confiar à competente caixa de previdência e abono de família a gestão das prestações de acção médico-social nos termos de normas a estabelecer pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Artigo 73.º

(Classificação das receitas)

As receitas do fundo de previdência classificam-se nas seguintes rubricas, consideradas na parte consignada àquele fundo:

- a) Quotizações dos beneficiários;
- b) Quotizações dos sócios contribuintes;
- c) Subsídios do fundo comum das Casas do Povo;
- d) Subsídios do Fundo Nacional do Abono de Família;
- e) Subvenções do Estado e de outras entidades públicas ou particulares;
- f) Donativos, legados ou heranças;
- g) Outras receitas.

Artigo 74.º

(Quotizações dos beneficiários)

1. A quotização mensal para o fundo de previdência, relativamente aos sócios efectivos ou aos sócios contribuintes equiparados a sócios efectivos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, é de 15\$ ou 7\$50, consoante se trate de sócios do sexo masculino ou do sexo feminino, salvo o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. É dispensado o pagamento das quotas fixadas no número anterior nas situações previstas nos artigos 9.º e 10.º, bem como na de pensionistas por invalidez ou velhice.

3. Os trabalhadores admitidos a inscrever-se como beneficiários do fundo de previdência nos termos do n.º 2 do artigo 43.º ficam obrigados ao pagamento da quota mensal de 20\$, inteiramente consignada ao fundo de previdência, a qual será reduzida a 10\$ para os trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Artigo 75.º

(Classificação das despesas)

As despesas do fundo de previdência classificam-se nas seguintes rubricas:

- a) Assistência médica e medicamentosa;
- b) Subsídios por doença;
- c) Subsídios de casamento;
- d) Subsídios de nascimento;
- e) Subsídios por morte;

- f) Pensões de invalidez ou velhice;
- g) Administração do fundo de previdência;
- h) Outras despesas.

Artigo 76.º

(Orçamentos e contas de gerência)

1. As direcções das Casas do Povo incumbem a elaboração dos orçamentos e das contas do fundo de previdência, os quais, depois de aprovados pelas respectivas assembleias gerais, serão remetidos às caixas de previdência e abono de família, que sobre eles poderão formular as observações que acharem convenientes.

2. As direcções das caixas de previdência, com base nos documentos enviados pelas Casas do Povo, elaborarão orçamentos e contas de gerência distritais e submetê-los-ão à aprovação dos respectivos conselhos gerais.

3. No caso previsto no n.º 3 do artigo 72.º, competirá apenas às Casas do Povo a elaboração dos orçamentos e das contas relativas ao fundo de previdência na parte não confiada à gestão da caixa de previdência e abono de família.

4. As Casas do Povo deverão elaborar balancetes mensais de todo o movimento do fundo de previdência e remetê-los à respectiva caixa de previdência e abono de família até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam.

SECÇÃO IV

Disposições complementares

Artigo 77.º

(Sinistrados inválidos)

Os sinistrados ou vítimas de doenças profissionais que sejam reconhecidos como inválidos nos termos do presente regulamento, havendo vencido o correspondente período de garantia por pensão de invalidez, mas não tendo a esta direito por a sua incapacidade resultar de doença ou acidente que estejam a coberto da legislação especial sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais, serão equiparados aos pensionistas de invalidez para efeito de, por si ou pelos seus familiares, poderem beneficiar das prestações do fundo de previdência.

Artigo 78.º

(Assistência a sinistrados)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as prestações reguladas na subsecção II da secção II do capítulo II deste regulamento serão concedidas aos beneficiários do fundo de previdência que forem considerados vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional, quando os presumíveis responsáveis recusem aceitar o encargo proveniente desses riscos.

2. A Casa do Povo terá o direito a ser reembolsada pela entidade patronal ou seguradora, até ao limite por que estas forem responsáveis, do custo das prestações concedidas desde a data em que tiver início a responsabilidade emergente de acidente ou doença profissional.

3. Ao valor de cada prestação a reembolsar acrescerá juro à taxa de 0,5 por cento em relação a cada um dos meses seguintes àquele em que tenham sido concedidas as prestações até ao mês, inclusive, em que o pagamento seja efectuado.

4. Nos casos a que se aplica o disposto nos números anteriores, a Casa do Povo participará a juízo os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais, sendo-lhe facul-

tado intervir nos respectivos processos na qualidade de assistente.

5. Poderá ser requerido no processo pela Casa do Povo, até à audiência de discussão e julgamento, o quantitativo do reembolso e juro a que tenha direito.

Artigo 79.º

(Extensão do regime especial de previdência)

Os benefícios do regime especial de previdência atribuídos no presente decreto aos sócios efectivos das Casas do Povo poderão, mediante o pagamento das quotizações estabelecidas no n.º 1 do artigo 74.º, tornar-se extensivos aos trabalhadores e produtores agrícolas em situação equiparável que trabalhem habitualmente na área dos mesmos organismos, embora residam em zonas por estes não abrangidas.

CAPÍTULO III

Sanções

SECÇÃO I

Responsabilidade dos corpos gerentes

Artigo 80.º

(Fiscalização)

Compete à assembleia geral a fiscalização dos actos dos membros dos corpos gerentes da Casa do Povo no que respeita à observância dos estatutos, ressalvada a competência do tribunal do trabalho.

Artigo 81.º

(Responsabilidade)

1. Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

2. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração no livro de actas.

3. A aprovação da conta de gerência iliba os membros da direcção de responsabilidade para com a Casa do Povo decorridos seis meses, salvo provando-se ter havido omissões de má fé ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 40.º

Artigo 82.º

(Penalidades)

1. São punidos com multa de 200\$ a 50 000\$ e destituição do cargo os membros da direcção que de qualquer modo transgridam o disposto na base xx da Lei n.º 2144 ou directamente contribuam para desviar a Casa do Povo do fim para que foi instituída ou a impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

Artigo 83.º

(Participação das infracções)

1. Ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer sócio, compete a participação das transgressões, que seguirão

os termos estabelecidos no Código de Processo do Trabalho.

2. Qualquer sócio ou o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderão requerer ao tribunal do trabalho:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até decisão do processo nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

SECÇÃO II

Regime disciplinar dos sócios

Artigo 84.º

(Sanções disciplinares gerais)

1. Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão e de suspensão, nos termos dos números seguintes.

2. São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:

- a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
- b) Não cumprir as resoluções tomadas pela assembleia geral ou pela direcção de harmonia com os estatutos e a lei.

3. Será suspenso até ao máximo de noventa dias o sócio que:

- a) Ofender qualquer membro da mesa da assembleia geral ou da direcção, ou empregado, no exercício das suas funções;
- b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
- c) Formular contra outros sócios acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo.

4. Será suspenso por trinta dias a dois anos o sócio que:

- a) Delapidar os bens da instituição;
- b) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo;
- c) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da assembleia geral ou da direcção, ou empregado, no exercício das suas funções;
- d) Perturbar gravemente a ordem dos trabalhos em sessões da assembleia geral.

5. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias que resultam da qualidade de sócio, mas não isenta do pagamento das quotas.

Artigo 85.º

(Sanções disciplinares específicas)

1. Os beneficiários e seus familiares serão suspensos das prestações do fundo de previdência:

- a) Por um a seis meses, quando tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços de previdência das Casas do Povo, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem ao pagamento de encargos;
- b) Por dois meses a um ano, quando intencionalmente defraudarem o fundo de previdência, designadamente os que, estando com parte de

doente, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio, em contravenção de prescrição médica.

2. A suspensão referida no número anterior tem por efeito a perda das prestações pecuniárias, bem como da assistência médica e medicamentosa, e não isenta do pagamento das quotizações.

3. A recusa injustificada à assistência, por parte do beneficiário, envolve a perda do subsídio pecuniário por doença ou da pensão enquanto se verificar tal recusa.

4. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o beneficiário deverá restituir o valor das prestações que indevidamente lhe houverem sido atribuídas, sob pena de ser feita a sua dedução nos benefícios pecuniários futuros.

Artigo 86.º

(Procedimento)

1. As penalidades previstas nos artigos antecedentes serão aplicadas pela direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio.

2. O sócio arguido de qualquer falta não será punido sem que previamente seja convocado para se defender.

3. Da suspensão por tempo superior a noventa dias será dado conhecimento ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

4. Da aplicação das penalidades haverá recurso para o tribunal do trabalho, nos termos estabelecidos para as reclamações de decisões disciplinares.

Artigo 87.º

(Recurso das sanções aplicadas em matéria de previdência)

Quando se verifique a hipótese prevista no n.º 3 do artigo 72.º, as infracções serão participadas à direcção da Casa do Povo pela direcção da respectiva caixa de previdência e abono de família, a esta assistindo o direito de interpor recurso da decisão por aquela tomada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 88.º

(Integração de lacunas)

Ressalvando o disposto no presente diploma, observar-se-ão no regime especial de previdência nele regulado as normas aplicáveis do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência.

Artigo 89.º

(Normas regulamentares)

1. Por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social poderá ser alterado o disposto no presente diploma sobre os quantitativos das quotizações e os prazos a observar nas formalidades relativas ao acto eleitoral e à elaboração e apresentação dos orçamentos e contas, bem como sobre os quantitativos e condições de concessão de prestações dos fundos de previdência.

2. Serão igualmente aprovadas por despacho ministerial as normas necessárias para a reestruturação das Casas do Povo e para a execução do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2144 e neste regulamento.

Artigo 90.º

(Regime transitório de pensões)

1. A contagem dos tempos de inscrição e de quotização para efeitos de concessão das pensões de invalidez e de velhice, nos termos regulados na subsecção IV da secção II do capítulo II, far-se-á a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Enquanto não se encontrarem vencidos os períodos de garantia de acordo com o regulado no n.º 1, a concessão de novas pensões de invalidez ou de velhice dependerá de o beneficiário ter completado cinco anos de inscrição na Casa do Povo e de ter as suas quotizações em dia, sendo tais pensões fixadas nos quantitativos mensais de 200\$ ou 150\$, consoante se trate de beneficiários do sexo masculino ou feminino.

3. São conferidas aos actuais subsidiados pensões de invalidez ou velhice nos quantitativos fixados no n.º 2, sem prejuízo de quantitativos superiores que estejam a ser concedidos, aplicando-se aos pensionistas de invalidez com idade inferior a 70 anos o disposto no artigo 69.º durante os três primeiros anos subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 91.º

(Sócios efectivos na legislação anterior)

1. Aos produtores agrícolas e outros trabalhadores que pela anterior regulamentação das Casas do Povo eram classificados como sócios efectivos, deixando de o ser na regulamentação da Lei n.º 2144, é reconhecida a equiparação a estes sócios para efeitos de beneficiar do esquema de prestações do fundo de previdência, salvo se se verificar que devem estar obrigatoriamente abrangidos pelas caixas sindicais ou que não subsistem as condições económicas que levaram àquela classificação.

2. Os indivíduos a que se refere o n.º 1 passam a pagar a quotização fixada para os sócios efectivos, limitada, no caso dos produtores agrícolas, à quotização para o fundo de previdência referida no n.º 1 do artigo 74.º

Artigo 92.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1971.

2. As Casas do Povo actualmente constituídas deverão proceder a eleições na 1.ª quinzena do mês de Dezembro do corrente ano, em conformidade com o presente diploma.

3. Para efeito do disposto no número anterior, as Casas do Povo procederão à reclassificação e recenseamento dos sócios nos termos da Lei n.º 2144, de modo a afixar a relação a que se refere o artigo 21.º de 1 a 15 de Outubro do corrente ano.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 21 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 476/70

de 23 de Setembro

Encontram-se verificadas as condições previstas no n.º 1 do artigo 186.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro.

de 1963, para permitir a quinta actualização de pensões de invalidez ou velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência, nos termos estabelecidos naquele artigo.

No que respeita às pensões de invalidez ou velhice, além do ajustamento das pensões regulamentares à variação do custo de vida, possibilitado em grande parte pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48 105, de 12 de Dezembro de 1967, é largamente beneficiado o regime de melhorias em vigor.

Assim, como se prevê no n.º 2 do citado artigo 186.º, estabelecem-se aumentos degressivos em relação ao quantitativo regulamentar, por forma que só ficam inferiores a 600\$ e a 700\$ mensais as pensões dos beneficiários cujo salário médio mensal não atingiu 600\$ e 875\$, respectivamente, fixando-se a melhoria mínima de 300\$ para as pensões regulamentares não superiores a 400\$ mensais.

Por outro lado, é elevada de 200\$ para 250\$ mensais a melhoria fixa de que beneficiam as pensões superiores àquele valor, aumentando-se de 2000\$ para 2500\$ o limite mensal das pensões regulamentares susceptíveis de melhoria.

Da aplicação conjunta das várias medidas tomadas resultará um aumento de cerca de 14 por cento, de 1970 para 1971, no valor da pensão média.

Como a aplicação sucessiva das normas das Portarias n.ºs 22 420, 23 143, 23 808 e 24 477, respectivamente de 31 de Dezembro de 1966, 10 de Janeiro de 1968, 24 de Dezembro de 1968 e 22 de Dezembro de 1969, se traduzira numa elevação de 41 por cento, de 1966 para 1970, no quantitativo médio das pensões de invalidez e velhice, a pensão média de 1971 excederá em mais de 60 por cento a de 1966.

Nestes termos, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e dos artigos 186.º e 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

I — 1. O quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas completamente abrangidas pela Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, será multiplicado pelo factor B (a), dependente do ano *a* em que a pensão teve início, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

Ano <i>a</i>	B (a)
Até 1941	3,45
1942	3,40
1943	3,25
1944	3,10
1945	2,90
1946	2,75
1947	2,55
1948	2,35
1949	2,25
1950	2,10
1951	1,95
1952	1,85
1953	1,80
1954	1,75
1955	1,70
1956 e 1957	1,65
1958 e 1959	1,60
1960	1,55
1961	1,50
1962	1,45
1963	1,40
1964	1,35
1965	1,30
1966	1,25
1967	1,20
1968	1,15
1969	1,05
1970	1

2. Relativamente às pensões iniciadas antes de 1 de Fevereiro de 1966, o quantitativo da pensão mensal a considerar é o que resultou da aplicação do n.º 2 da norma xl da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966.

II — 1. Nas caixas sindicais de previdência e nas caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes, as pensões regulamentares de invalidez ou velhice a conceder de quantitativo mensal inferior a 2500\$ serão melhoradas nas condições indicadas nos números seguintes.

2. As pensões regulamentares de quantitativo mensal não superiores a 400\$ serão melhoradas:

- Para 700\$, quando esta importância não exceder o limite de 80 por cento do salário médio;
- Para o limite referido na alínea a), quando o mesmo seja inferior a 700\$ mensais, mas superior a 600\$ mensais;
- Para 600\$, quando o limite referido na alínea a) não exceder esse valor, salvo se o salário médio for inferior a 600\$, caso em que a pensão total será igual ao salário médio.

3. Para as pensões a que se refere o número anterior, a melhoria mensal não será, porém, em caso algum, inferior a 300\$.

4. As pensões regulamentares compreendidas entre 400\$ e 450\$ mensais são melhoradas para 700\$.

5. Será de 250\$ o quantitativo da melhoria mensal para as pensões regulamentares de 450\$ a 2250\$.

6. Relativamente às pensões regulamentares compreendidas entre 2250\$ e 2500\$, a melhoria será a necessária para completar a pensão total de 2500\$.

7. As pensões a que se referem os n.ºs 5 e 6, acrescidas da melhoria, ficarão sujeitas à limitação de 80 por cento do salário médio, excepto quando este limite for inferior a 700\$, caso em que a pensão total se fixará nesse quantitativo.

8. Para os efeitos da presente norma, considerar-se-á como salário médio:

- Em relação aos beneficiários que tenham completado dez anos de inscrição, o salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas;
- Relativamente aos beneficiários que não tenham completado dez anos de inscrição, o salário médio definido no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

9. Os n.ºs 1 a 7 da presente norma não se aplicam, no todo ou em parte, às caixas para as quais foi autorizado um regime mais favorável de melhoria de pensões.

III — 1. O regime de melhoria de pensões estabelecido na norma anterior aplica-se às pensões regulamentares actualizadas nos termos da norma I, observando-se, porém, o disposto nos números seguintes.

2. Tomar-se-á como limite superior, para os efeitos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 7 da norma II:

- Relativamente às pensões em curso em 31 de Janeiro de 1966, 90 por cento do salário médio dos últimos quinze anos de contribuição, multiplicado pelo factor B (a) correspondente ao ano de início da pensão;
- Para as pensões iniciadas posteriormente a 31 de Janeiro de 1966, 80 por cento do salário médio

definido no n.º 8 da norma II, multiplicado pelo factor B (a) respeitante ao ano de início da pensão.

3. Para os efeitos da alínea c) do n.º 2 da norma II, considerar-se-á igualmente o salário médio multiplicado pelo factor B (a) correspondente ao ano de início da pensão, salvo na hipótese prevista na alínea a) do número precedente, em que se tomará como salário médio o limite referido nessa alínea multiplicado por 1,25.

IV — Compete à Caixa Nacional de Pensões a revisão das pensões em curso nas instituições mencionadas no n.º 1 da norma I, a efectuar em consequência da presente portaria.

V — O n.º 3 da norma xxxix da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

3. Poderão os beneficiários requerer a aplicação do capital de reembolso a que se refere o n.º 1 na constituição de rendas, mediante a integralização, pelas entidades patronais ou pelos beneficiários, da respectiva reserva matemática com base na tabela n.º 1 anexa ao Estatuto da Caixa Nacional de Pensões. O quantitativo mensal da renda a constituir não poderá ser inferior a 700\$ nem exceder o salário médio mensal obtido dividindo o total de salários pelo número de meses com entrada de contribuições.

VI — Exceptuam-se do disposto nesta portaria as caixas abrangidas pela base xxxi da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

VII — Ficam revogadas as normas I a III da Portaria n.º 24 477, de 22 de Dezembro de 1969.

VIII — As disposições da presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1971.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Setembro de 1970. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 446/70

de 23 de Setembro

1. Os objectivos sociais que, por imperativo da própria Constituição, o Estado Português se propõe prosseguir ganharam com a publicação dos planos de fomento um relevo especial.

Na verdade, e atentando apenas no Plano que agora está a ser executado, verifica-se que o desenvolvimento económico e o progresso social são nele considerados de acordo com uma perspectiva de conjunto, salientando-se, expressamente, que o incremento do produto nacional, e portanto da riqueza, do País deverá ser acompanhado por medidas que tornem possível a sua mais correcta distribuição por todos quantos participam no esforço da produção.

Ora o redobrado interesse assim conferido aos temas da política social trouxe, como não podia deixar de ser, para a primeira linha das preocupações de todos os responsáveis pelo seu delineamento e execução os problemas de coordenação entre os Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

A necessidade de estabelecer uma política social global, coordenando as actividades dos dois Ministérios por forma a atingir a utilização conjugada do equipamento que em cada um vinha sendo criado, esteve, de resto, já presente no pensamento do legislador responsável pela fixação dos grandes princípios orientadores da política da previdência social e da saúde e assistência.

E tanto assim que, na publicação de tais princípios, consagrados, respectivamente, pelas Leis n.ºs 2115, de 18 de Junho de 1962, e 2120, de 19 de Julho de 1963, várias têm sido as iniciativas de efectiva coordenação, entretanto concretizadas, podendo talvez salientar-se, como mais significativas, os acordos que tornaram possível aos beneficiários da Previdência a utilização das instalações hospitalares e o tratamento da tuberculose em regime ambulatorio ou de internamento e que a Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família celebrou com a Direcção-Geral dos Hospitais e com o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

2. Simplesmente, ao ser programada globalmente a política social, sistematizaram-se as medidas destinadas a fomentar a coordenação entre os serviços e as instituições dependentes dos dois Ministérios.

Por outro lado, o alargamento progressivo do seguro veio impor essa mesma coordenação como única solução capaz de permitir, não só a económica utilização dos meios existentes, mas ainda, e principalmente, o radical aproveitamento do próprio pessoal.

Ora é precisamente nessa linha que o Governo, não abandonando uma perspectiva realista, pretende institucionalizar as ligações entre os dois departamentos das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, estruturando órgãos que permitam o contacto assíduo entre os responsáveis pelos diversos serviços em torno dos problemas comuns.

Assim nasceu a Comissão Interministerial para a Coordenação dos Serviços Médicos da Previdência e da Saúde e, de acordo com a mesma orientação, é agora criado, nos dois Ministérios, o Conselho Superior da Acção Social, que substitui os órgãos consultivos sectoriais existentes.

Deixarão, pois, de existir, além do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, que, no Ministério das Corporações, prestou relevantes serviços na preparação e acompanhamento da execução da reforma da Previdência, o Conselho Coordenador e o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, do Ministério da Saúde e Assistência, cuja meritória actividade no domínio da política social igualmente se regista.

Deste modo, ao mesmo tempo que se dá um passo decisivo no sentido da efectiva aproximação, preenche-se uma grave lacuna na orgânica de ambos os departamentos, que não dispunham de um órgão consultivo que abarcasse todas as matérias das respectivas atribuições.

No seu delineamento procurou-se não criar uma estrutura demasiado pesada e por isso mesmo de difícil mobilização, conferindo-lhe ao mesmo tempo os meios indispensáveis a um funcionamento permanente e dando aos servidores de ambos os Ministérios uma nova possibilidade de acesso.

O Conselho contará, pois, com a colaboração, não apenas de representantes da organização corporativa e dos diversos Ministérios e demais entidades interessadas, mas ainda de um corpo de pessoal permanente, constituído pelo presidente e por duas categorias de vogais, recrutados entre os funcionários superiores dos dois Mi-

nistérios. A possibilidade de recrutamento desce até a categoria correspondente a chefes de divisão, prevenindo-se, porém, expressamente o caso dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que, à face da lei, desempenham funções de representação local do presidente do Instituto.

3. Ao Conselho é atribuído o exercício de funções de natureza consultiva, repartidas pelas matérias que directamente interessam à coordenação entre os serviços dos dois departamentos e por aquelas que respeitam aos vários sectores das respectivas competências. Nessa conformidade, compreende quatro secções, com uma secção permanente, formada pelos directores-gerais e funcionários de categoria equivalente de ambos os Ministérios, e a que caberá precisamente o tratamento dos problemas comuns, numa perspectiva de coordenação, e com três secções dotadas de competência específica para as matérias que preenchem as atribuições fundamentais dos dois Ministérios: o trabalho, a saúde e a promoção e segurança social.

Com vista a tornar operacional o seu funcionamento, as diferentes secções, com exclusão da Permanente, dividem-se em subsecções, constituídas pelos vogais para o efeito designados pelo presidente do Conselho Superior, mediante proposta do presidente da respectiva secção.

Na 1.ª Secção, as subsecções previstas correspondem aos grandes sectores que presentemente é possível detectar no domínio da política do trabalho. São eles a regulamentação do trabalho, o emprego com a formação profissional e a ocupação dos tempos livres.

Na determinação das subsecções da 2.ª Secção seguiu-se, em parte, o esquema do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, onde se conferia autonomia aos problemas da higiene e salubridade geral. Acrescentaram-se, porém, atenta a sua especialidade e a perspectiva do novo Conselho, os temas da medicina social, da organização hospitalar e da medicina do trabalho.

Finalmente, e pelo que respeita à 3.ª Secção, são integrados na sua competência, de acordo com uma perspectiva de segurança social, os grandes temas comuns à previdência e à assistência, a par de outros que se enquadram numa visão específica de promoção.

As subsecções correspondem, assim, aos seguintes tipos de problemas: estruturas administrativas e financiamento; protecção da família, abrangendo o abono de família, a protecção da maternidade, a assistência à família e a sobrevivência; riscos comuns, abrangendo a doença, a velhice e a morte; riscos profissionais, com as doenças profissionais e os acidentes de trabalho; o desemprego e a invalidez, a habitação económica e, finalmente, o serviço social e o desenvolvimento comunitário.

Propositadamente, é omitido no elenco das secções o tema da organização corporativa, porque se entende que a consolidação das reformas já aprovadas e das que, com certeza, se lhes hão-de seguir, implicando uma considerável diminuição da ingerência burocrática na vida dos organismos, acabará por reduzir a importância dos serviços que presentemente se ocupam da matéria.

Por outro lado, às próprias corporações, como organismos de cúpula de toda a organização, é que caberá desempenhar as funções que, no tocante às demais matérias, pertencerão ao Conselho.

Da mesma forma se não inclui a problemática da emigração na subsecção que tem a seu cargo os temas específicos da política de emprego, dada a sua inserção

na esfera de competência do departamento recentemente criado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Conselho Superior da Acção Social.

2. Ao Conselho caberá a coordenação, no âmbito dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, das actividades de execução da política social e o estudo dos problemas a estes inerentes.

Art. 2.º O Conselho Superior da Acção Social compreende as seguintes secções e subsecções:

a) Secção Permanente;

b) 1.ª Secção — Trabalho:

1.ª Subsecção — Regulamentação do trabalho;

2.ª Subsecção — Emprego e formação profissional;

3.ª Subsecção — Ocupação dos tempos livres;

c) 2.ª Secção — Saúde:

1.ª Subsecção — Salubridade e higiene geral;

2.ª Subsecção — Medicina social;

3.ª Subsecção — Organização hospitalar;

4.ª Subsecção — Medicina do trabalho;

d) 3.ª Secção — Promoção e segurança social:

1.ª Subsecção — Estruturas administrativas e financiamento;

2.ª Subsecção — Protecção da família;

3.ª Subsecção — Riscos comuns;

4.ª Subsecção — Riscos profissionais;

5.ª Subsecção — Habitação económica;

6.ª Subsecção — Serviço social e desenvolvimento comunitário.

Art. 3.º — 1. A secção Permanente exercerá as funções de coordenação atribuídas ao Conselho, incumbindo-lhe dar os pareceres que forem especialmente determinados pelos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. Compete, em especial, às restantes secções:

a) Emitir pareceres fundamentados sobre todas as questões que, por determinação legal ou em cumprimento de despacho superior, lhes sejam submetidas para apreciação;

b) Proceder ao estudo sistemático das questões que interessam ao desenvolvimento das políticas do trabalho e emprego, da saúde e da promoção e segurança social, em todos os seus aspectos, propondo as medidas julgadas convenientes.

Art. 4.º O Conselho Superior da Acção Social é constituído por:

a) Um presidente;

b) Os vogais permanentes em serviço no Conselho;

c) Os vogais adjuntos;

d) Os vogais das secções referidas nos artigos 7.º e 8.º;

e) Um secretário sem voto.

Art. 5.º — 1. O presidente do Conselho Superior da Acção Social será nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. Serão providos pelos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

- a) Os lugares de vogais permanentes, em vogais adjuntos ou em funcionários dos quadros dos dois Ministérios com categoria não inferior a director de serviço;
- b) Os lugares de vogais adjuntos, em funcionários dos quadros dos dois Ministérios com categoria não inferior a chefe de divisão ou em delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- c) O lugar de secretário, em funcionário dos quadros dos dois Ministérios com categoria não inferior a chefe de secção.

3. Os lugares de vogais permanentes e de vogais adjuntos poderão também ser providos em indivíduos estranhos aos quadros dos dois Ministérios, com especial competência nas matérias que constituem atribuição do Conselho.

4. Os funcionários com provimento definitivo conservam essa situação quando nomeados para qualquer lugar do quadro do Conselho.

Art. 6.º — 1. O presidente do Conselho Superior da Acção Social presidirá à secção Permanente, cabendo a presidência das demais secções aos vogais permanentes para o efeito designados por despacho conjunto dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. Cada um dos presidentes das restantes secções será coadjuvado por três vogais adjuntos designados nos termos do número anterior.

3. Os vogais permanentes designados presidentes de secção, nos termos do n.º 1, desempenharão as funções de vice-presidentes do Conselho.

Art. 7.º A secção Permanente será constituída pelo presidente e pelos seguintes vogais:

- a) Os vogais permanentes em serviço no Conselho;
- b) Os directores-gerais e os directores dos Gabinetes de Planeamento dos dois Ministérios;
- c) O inspector-geral dos Tribunais do Trabalho;
- d) O vice-presidente da Junta da Acção Social.

Art. 8.º — 1. As secções referidas no n.º 2 do artigo 3.º são constituídas, além dos respectivos presidentes e vogais adjuntos, pelos seguintes vogais:

1.ª Secção:

- a) O director-geral do Trabalho e Corporações, o inspector-geral dos Tribunais do Trabalho, o director do Gabinete de Planeamento do Ministério das Corporações e Previdência Social e o vice-presidente da Junta da Acção Social;
- b) O director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e o director do Centro de Estudos Sociais e Corporativos;
- c) O secretário nacional da Emigração;
- d) O presidente da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;

e) Um representante de cada um dos Ministérios das Finanças, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Ultramar, Educação Nacional e Economia;

f) Os presidentes das corporações económico-sociais;

g) Três individualidades de reconhecida competência;

2.ª Secção:

a) Os directores-gerais da Saúde, dos Hospitais e da Previdência e Habitações Económicas e os directores dos Gabinetes de Planeamento dos dois Ministérios;

b) O enfermeiro-mor dos Hospitais Civis;

c) Os directores do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e da Escola Nacional de Saúde Pública e Medicina Tropical e o presidente da Junta Sanitária de Águas;

d) Os presidentes da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família e da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

e) Os directores dos Institutos de Assistência Nacional aos Tuberculosos, de Assistência aos Leprosos, de Assistência Psiquiátrica, Nacional do Sangue e Maternal;

f) Um representante de cada um dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Ultramar e da Educação Nacional;

g) O presidente da Corporação da Assistência, o bastonário da Ordem dos Médicos e o presidente do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;

h) Representantes do Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas, do Grémio Nacional das Farmácias e da Federação dos Sindicatos Nacionais de Enfermagem;

i) Três individualidades de reconhecida competência;

3.ª Secção:

a) Os directores-gerais da Previdência e Habitações Económicas e da Assistência, o inspector-geral dos Tribunais do Trabalho e os directores dos Gabinetes de Planeamento dos dois Ministérios;

b) O provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

c) Os directores dos Institutos Maternal, de Assistência à Família, de Assistência aos Menores e de Assistência aos Inválidos;

d) O director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;

e) Os presidentes das Caixa Nacional de Pensões, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família, Federação de Caixas de Previdência — Obras Sociais e Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas;

- f) O presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores e o vice-presidente da Junta Central das Casas do Povo;
- g) Um representante de cada um dos Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia e o presidente do Fundo de Fomento da Habitação;
- h) Os presidentes das Corporações da Assistência e do Crédito e Seguros e o bastonário da Ordem dos Médicos;
- i) O presidente do Sindicato Nacional das Assistentes Sociais;
- j) Um representante das associações de socorros mútuos;
- l) Um representante das instituições de previdência dos servidores do Estado;
- m) Um representante das cooperativas da habitação;
- n) Três individualidades de reconhecida competência.

2. A distribuição dos vogais pelas diferentes subsecções é da competência do presidente, sob proposta dos respectivos vice-presidentes.

Art. 9.º — 1. O Conselho funciona por secções e subsecções, sendo permitida a reunião conjunta de duas ou mais secções ou subsecções.

2. Será affecto à secção Permanente o tratamento dos assuntos que interessem a todas as secções do Conselho.

3. A apreciação de assuntos cujo estudo se não enquadre em qualquer das secções poderá ser confiada a grupos de trabalho eventuais, para o efeito designados pelo presidente, podendo neles tomar parte vogais de várias secções.

Art. 10.º — 1. Os directores-gerais, os directores dos Gabinetes de Planeamento, o inspector-geral dos Tribunais do Trabalho, o provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o vice-presidente da Junta da Acção Social e o director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra poderão fazer-se substituir ou acompanhar nas sessões de trabalho da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções do Conselho por funcionários superiores dos respectivos departamentos.

2. Os Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência poderão autorizar que sejam agregados temporariamente a qualquer das secções ou subsecções, como vogais extraordinários com direito a voto, os vogais permanentes em serviço no Conselho, bem como quaisquer funcionários ou outras pessoas com especial competência nos assuntos a tratar.

Art. 11.º — 1. A designação dos vogais das secções, representantes dos Ministérios das Finanças, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Ultramar, Educação Nacional e Economia, cabe aos respectivos Ministros.

2. O vogal representante das instituições de previdência dos servidores do Estado será designado pelo Ministro das Finanças.

3. Os vogais representantes dos organismos corporativos, das associações de socorros mútuos e das cooperativas de habitação serão designados, por períodos de dois anos, pelo presidente do Conselho Superior da Acção Social, com o acordo das respectivas instituições.

4. Serão efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º as designações dos vogais que hajam de recair em individualidades de reconhecida competência.

Art. 12.º — 1. O presidente, os vogais permanentes, os vogais adjuntos e o secretário terão os vencimentos previstos no quadro anexo ao presente diploma.

2. Os restantes vogais têm direito a senhas de presença e, quando não residam em Lisboa, a abono de transportes e ajudas de custo.

3. O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários superiores que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, participem, como substitutos, nos trabalhos do Conselho.

4. Aos vogais que forem encarregados de proceder a inquéritos ou estudos fora das sessões do Conselho poderá ser atribuída uma remuneração especial, por despacho ministerial.

Art. 13.º O serviço de expediente e arquivo do Conselho será executado, sob a direcção do secretário, por uma secretaria, à qual fica affecto o pessoal do quadro anexo.

Art. 14.º No provimento dos cargos previstos no quadro anexo observar-se-ão as disposições applicáveis do Regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e do Regulamento do Ministério da Saúde e Assistência em tudo o que não estiver expressamente determinado no presente diploma.

Art. 15.º — 1. Os Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social determinarão, em cada ano, a importância com que hão-de entrar em receita do Estado para custeio de parte dos encargos emergentes da execução do presente diploma:

- a) O Fundo das Casas Económicas, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933;
- b) O Fundo Comum das Casas do Povo e o Fundo Comum das Casas dos Pescadores, criados, respectivamente, pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 859, de 18 de Julho de 1938, e pela base VII da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937;
- c) O Fundo Nacional do Abono de Família, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944;
- d) O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962.

2. A importância total fixada nos termos do n.º 1 será rateada pelos Fundos a que se refere por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, que fará remeter nota discriminativa à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 16.º — 1. Passam para o Conselho Superior da Acção Social as atribuições cometidas por lei aos Conselhos Superiores da Previdência e da Habitação Económica, de Higiene e Assistência Social e da Saúde e Assistência, bem como ao Conselho Coordenador do Ministério da Saúde e Assistência.

2. A competência atribuída por lei ao vice-presidente do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica passa para o presidente do Conselho Superior da Acção Social, que a poderá delegar no presidente da 3.ª Secção.

3. São extintos o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como o Conselho Coordenador e o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, do Ministério da Saúde e Assistência.

4. São transferidos para o Conselho Superior da Acção Social os bens dos órgãos referidos no número anterior.

Art. 17.º Os Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência colocarão os actuais funcionários dos Conselhos Superiores da Previdência e da Habitação Económica e de Higiene e Assistência Social nos lugares do quadro anexo, sem prejuízo das suas categorias como efectivos e sem dependência de quaisquer outras formalidades além da publicação da respectiva relação nominal no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Para efeitos de natureza orçamental deverá considerar-se o Conselho Superior da Acção Social na dependência do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 19.º O regulamento do presente diploma será aprovado por portaria dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Pessoal e vencimentos do Conselho Superior da Acção Social

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos
	Conselho:	
1	Presidente	A
5	Vogais permanentes	B
6	Vogais adjuntos	C
1	Secretário	F
	Secretaria:	
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundos-oficiais	N
2	Terceiros-oficiais	Q
2	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
3	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Telefonista de 2.ª classe	V
1	Motorista de 2.ª classe	U

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, 16 de Setembro de 1970. — O Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.